



COMARCA DE RIO GRANDE

1ª VARA CÍVEL

PROCESSO N.º: 023/1.04.0010483-8

AUTOR: REDOL ALIMENTOS LTDA.

RÉU: ANTONIO MARLY CALDERON THURMER

NATUREZA: AÇÃO DE FALÊNCIA

DATA: 10/02/2006

N.º DE ORDEM:

JUÍZA PROLATORA: FABIANE DA SILVA MOCELLIN

Vistos etc.

REDOL ALIMENTOS LTDA. requereu, por intermédio da presente, a falência de ANTONIO MARLY CALDERON THURMER, todos já qualificados nos autos. Alegou, em suma, dedicar-se ao fabrico e comercialização de massas e biscoitos, razão pela qual vendeu certos produtos industrializados à empresa ré. Referiu terem sido os produtos objeto da venda devidamente entregues à demandada. Disse que o título emitido para o pagamento das mercadorias sequer obteve o aceite da requerida. Salientou que, em razão disso, foi o título protestado. Mencionou corresponder o seu crédito à quantia de R\$ 462,10 (quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos). Pleiteou, assim, a procedência da ação para que, na hipótese de não ser efetuada a elisão, seja decretada a falência da empresa demandada, com a nomeação de síndico e adoção das demais providências previstas no Decreto-Lei n.º 7.661/45 (fls. 02/04).

f



Citada, a ré contestou e sustentou, em síntese, que efetivamente negociou com a demandante. Asseverou, contudo, que as obrigações contraídas restaram adimplidas. Aduziu ter sido a negociação de compra e venda procedida de forma amigável e sem formalidades, de sorte que não exigiu qualquer recibo para fins de comprovação do pagamento. Sublinhou não ter havido o aceite dos títulos emitidos pela requerente porque desconhecia a sua existência, eis que a venda das mercadorias foi efetuada verbalmente. Requereu, pois, a improcedência da ação (fls. 28/29).

A requerida não efetuou o depósito elisivo (fl. 39).

A autora replicou (fls. 47/49).

O Ministério Público entendeu desnecessária a sua intervenção no feito (fl. 51).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Inexistem preliminares a serem apreciadas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

Inicialmente, cumpre assinalar que, no que tange o direito material aplicável à espécie, observar-se-á o regramento do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Assim, com base no art. 1º daquele diploma, forçoso o reconhecimento de que à parte requerente incumbe a

f



demonstração dos seguintes requisitos: a sua qualidade de credora, o interesse legítimo no pedido de quebra e a impontualidade de obrigação certa e líquida.

Na situação em apreço, a demandante instruiu os autos com as notas fiscais que discriminam as mercadorias adquiridas pela empresa ré (fls. 14/15). Além disso, os seus sócios subscreveram documento através do qual confirmaram a entrega dos produtos que foram objeto de negociação. Portanto, indiscutível que a autora pautou-se com base na conduta que lhe é exigida pelas normas que regem o negócio jurídico.

Em face da venda das mercadorias, foram emitidas duas duplicatas no valor de R\$ 134,20 (cento e trinta e quatro reais e vinte centavos) e R\$ 204,24 (duzentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), respectivamente (fl. 16). Mais adiante, o substrato probatório carreado aos autos dá conta de que tais títulos foram protestados em virtude da impontualidade da requerida (fls. 17/18).

Portanto, considerando-se a reunião, por parte da autora, dos pressupostos autorizadores da decretação da falência, inconteste a legitimidade do pedido por ela formulado. A demandada, contudo, rechaçou os argumentos expendidos na peça inaugural, sustentando ter efetuado o pagamento das mercadorias adquiridas junto à requerente.

Ocorre, entretanto, que inexiste qualquer elemento probatório nesse sentido, não logrando a

f



ré em desincumbir-se do ônus probatório que lhe é conferido pelo art. 333, II, do CPC. Por certo, a simples alegação de que o adimplemento operou-se informalmente não tem o condão de elidir a obrigação, posto que ausente qualquer respaldo para tal, sequer tendo a demandada requerido a produção da prova testemunhal para corroborar a sua tese.

Ademais, deflui cristalino das duplicatas, faturas e comprovantes de entrega das mercadorias insertos aos autos, que as referidas cártulas decorrem de compra e venda mercantil, sendo que os títulos causais em questão têm sua razão jurídica perfeitamente demonstrada nas faturas precitadas, de sorte que não há qualquer vício intrínseco às cártulas que servem de base à presente ação falimentar que pudessem dar azo à eventual nulidade das mesmas.

Frise-se que decaiu o direito da empresa ré de alegar as razões expressamente previstas no art. 8º da Lei n.º 5.474/68 e que em nenhum momento foram aduzidas pela mesma no curso desta lide, consoante estabelece o art. 7º do mesmo diploma legal, bem como inexistem irregularidades extrínsecas às duplicatas exigidas, eis que estas atendem integralmente às formalidades a que alude o art. 2º da lei substantiva antes invocada.

Por fim, não se diga que esta magistrada não está atenta à realidade social ou mesmo que não se preocupa com a sobrevivência de um ente econômico, cuja quebra poderá repercutir com o aumento dos níveis de desemprego. Entretanto, a simples manutenção da atividade

f



econômica de uma empresa que já não possui mais lastro patrimonial para a continuidade de seus negócios acaba por vir em prejuízo do próprio interesse social que se elege como prioritário.

Afinal, manter uma sociedade em crise financeira a qualquer custo significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta venham a enfrentar problemas econômicos ou mesmo a quebrarem em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, o que importará na perda de mais empregos.

Portanto, a procedência da ação é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, face às razões retro expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA** de ANTONIO MARLY CALDERON THURMER, nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei n.º 7.661/45, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 12 h., e determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial o Dr. Laurence Bicca Medeiros, telefone: 051 84227000, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) Declaro como termo legal a data de 19.04.2003, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do protesto, na forma do art. 99, II, da Lei de falências;

f



c) Intimem-se os sócios da falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como para que atendam o disposto no art. 104 do diploma legal precitado, sob pena de responderem por delito de desobediência;

d) Fixo o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c art. 99, V, ambos da atual Lei de Falências;

f) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe;

g) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada, caso não haja a possibilidade de efetuar o inventário e a avaliação dos

f



bens com a mesma em funcionamento, não sendo possível, proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei n.º 11.101/05;

h) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF;

i) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF. Para tanto, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito, com base no art. 99, VII, do mesmo diploma legal;

j) Nomeio perito o Sr. Vilmar Soni Felske e Leiloeiro o Sr. Luiz Moita, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Rio Grande, 10 de fevereiro de
2006.

Fabiane Mocellin

Fabiane da Silva Mocelllin,
Juíza de Direito Substituta.